

Tópicos de correcção

I

Tópicos: valor jurídico: bem social, de carácter ideal, prosseguido pelas normas jurídicas de conduta. Estas são proposições definidoras, em termos gerais e abstractos, de situações jurídicas (ou seja, *grosso modo*, direitos e deveres), correspondentes a factos jurídicos, sendo, essas proposições, emanação de um sistema institucionalizado e coercível. Os valores, hierarquizados e combinados (ou seja, ponderados) pelo legislador, estão consumptos nas normas, mas, não têm, per se, relevância jurídica.

Afirmação incorrecta, atenta a opção constituinte de vedar ao juiz a dignidade da pessoa humana (tendo presente o art. 16.º/1, CRP, e sua história), em sede de direitos fundamentais.

II

1. Tópicos: a aplicação da norma legal a um caso concreto não implica equidade: o caso é resolvido à luz da norma, resultando esta de considerações axiológicas gerais e abstractas, levadas a cabo pelo legislador, e não casuísticas. Tenha-se presente o art. 203.º CRP (na resolução do caso, o tribunal apenas está sujeito à lei) e 4.º, CCiv (“só”).

Afirmação correcta: a subsunção é o enquadramento dos factos concretos na previsão normativa geral e abstracta; é parte do silogismo, incluindo este, ainda, a subjectivação, no caso concreto, dos efeitos presentes na estatuição geral e abstracta.

2. Tópicos: no sistema, pode ocorrer um conflito de normas: num primeiro momento metodológico, duas normas surgem como aplicáveis a um caso (concreto ou típico), ou seja, como tendo âmbitos de aplicação parcial ou totalmente sobrepostos.

Afirmação incorrecta: a resolução passa por normas do sistema, sobre hierarquia da lei, sucessão de normas no tempo, ou pela imposição lógico-formal de prevalência da norma especial/ excepional.

3. Tópicos: Direito penal é Direito público, pois as normas regulam tipo de relação em que o Estado fixa, com poderes de autoridade política, penas (obrigações de cumprimento de pena) a uma pessoa. Assinala-se, a propósito, que a intervenção processual penal é indissociável do Direito penal substantivo, pois o crime implica sentença judicial. O que justifica que quer o Direito processual penal, quer o Direito penal sejam ramos do Direito público.

Afirmação correcta, atenta a diferença entre a caracterização orgânico-procedimental e o conteúdo normativo de regulamentos. Exemplo: uma portaria, feita nos termos do Direito administrativo, pode versar sobre, por exemplo, matéria de Direito civil – basta que a norma civil careça da pormenorização que, proporcionada pela regulamentação administrativa, a torna exequível.

III

Tópicos: o contrato é nulo, por intenção inequivocamente retroactiva da lei, ao estabelecer requisitos de forma e a consequente nulidade de contratos celebrados antes do seu início de vigência Artigos 10.º e 11.º do DL A). Ora, o contrato entre Antónia e Benedita foi celebrado em data (1 de Fevereiro de 2020) abrangida pela lei nova, atenta a sua retroactividade (a 2 de Janeiro de 2020). E esta lei qualifica o contrato de empréstimo de automóvel não escrito (o que se verificou no contrato em causa, atenta a sua forma oral – conversa em jantar de família) como nulo (não chegando a produzir os seus efeitos típicos).

a) Na Constituição não há proibição geral de retroactividade. Esta é possível (no âmbito das competências legislativas), sem prejuízo de excepções (como as estabelecidas nos artigos 18.º/3, 103.º/3, 29.º/4, CRP). Acrescenta-se: os princípios-vector (como o da certeza jurídica) não são, per se, suficientes para resolver casos.

b) Nesse trecho, não há proibição dirigida ao legislador. Trata-se, apenas, de uma directriz subsidiária, para o aplicador da lei (maxime, o juiz). Sublinha-se: o Código Civil é apenas parte de um decreto-lei (Decreto-Lei 47.344, de 25 de Novembro de 1966) – pelo que não é vinculativo para o legislador quando este faz decretos-leis.

c) Trecho apenas aplicável em caso de dúvida. O legislador, na nossa hipótese, foi categórico na intenção de retroactividade, afastando, assim, o regime estabelecido no art. 12.º, CCiv.

IV

Tópicos: Carlos não tem de indemnizar Artur, pois actuou em legítima defesa putativa de terceiro, com erro desculpável (conforme o disposto nos artigos 337.º/1 e 338.º, ambos do CCiv): Carlos feriu Artur para terminar a aparente agressão em curso por Artur; consubstanciando, esta, a violação do dever de Artur de respeitar os direitos à vida/ à integridade física, direitos patrimoniais de Beatriz; e causando ferimento que é dano inferior ao que, aparentemente, poderia ser causado sobre Beatriz (no limite, a perda da vida); e tudo sem possibilidade de recorrer a forças policiais (não havendo notícias de outras pessoas naquela rua). Acrescenta-se: o erro de Carlos seria erro do comum das pessoas (art. 487.º/2, CCiv.), naquelas circunstâncias (atendendo à aparência temível, à pistola, à noite, à aflição de Beatriz) – em suma, o erro é desculpável.

Artur não tem de indemnizar Carlos, pois, actuou em legítima defesa (art. 337.º/1, CCiv):

- a agressão actual de Carlos (tiro, podendo haver segundo – pois, naturalmente, Carlos não se havia afastado, atento o seu propósito de socorrer Beatriz),

- contrária à lei (pois, a legítima defesa putativa não é legítima defesa, nem analogamente legítima, sendo, sim, acto violador de dever de respeitar, ou seja, acto ilícito, para efeitos do disposto no art. 483.º, CCiv),

- contra o direito à integridade física de Artur, sem possibilidade de recurso a polícia (pois, não há notícia de outras pessoas – apenas daquele vulto),

- não sendo o dano real causado (ferimento de Carlos) manifestamente superior ao dano potencial evitado (outro ferimento/ morte de Artur).